



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

Apelante: CAROLINA RIBEIRO PINTO

Apelado: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO-RESPOSTA DE CANDIDATO ELIMINADO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1. Trata-se de apelação cível interposta por Carolina Ribeiro Pinto em face de sentença que julgou improcedente ação autônoma de produção antecipada de prova movida em desfavor da Fundação Getúlio Vargas, a qual visava condenar a ré à exibição de cartão-resposta referente à prova prestada pela candidata na primeira fase do concurso público para ingresso no cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ação autônoma de produção antecipada de provas configura meio processual idôneo para a exibição de documentos em posse da contraparte.

3. Nos termos do artigo 381, inciso III do Código de Processo Civil (CPC), a produção antecipada de prova é admitida nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação, o que se aplica ao pedido de exibição de cartão-resposta de candidato de concurso público, a fim de permitir eventual pedido de reclassificação no certame. Precedentes deste Tribunal de Justiça.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

4. Não se incluem dentre os requisitos exigidos para o ajuizamento de ação probatória autônoma a suficiência do documento para comprovação do direito material alegadamente violado cuja proteção se busca com o ajuizamento de futura ação, uma vez que deslinda da cognição exercida em tal espécie de ação a valoração da prova e de seus respectivos efeitos jurídicos sobre os fatos probandos, a teor do que prevê o §2º do artigo 382, CPC.

5. A mera determinação judicial de exibição de cartão-resposta de candidato não configura violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que não tem o condão de promover o excepcional reexame do conteúdo de questões ou dos critérios de correção utilizados pela banca examinadora, restando inaplicável à espécie o Tema 784 de Repercussão Geral.

6. De todo o exposto, impõe-se o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, julgando-se procedente a pretensão autoral para condenar a parte ré à exibição do documento requerido na inicial.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

VOTO

Integra este voto o relatório já lançado aos autos, na forma regimental. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de compelir o ente público réu à exibição de documentos em sede de ação de produção antecipada de provas.

Conforme lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, a ação de produção antecipada de prova é a demanda autônoma que visa a tutela do direito fundamental à prova, esgotando-se no mero reconhecimento do direito à produção de qualquer prova, independentemente da demonstração de urgência¹.

Nesse sentido, os artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil (CPC) elencam as situações que justificam o pedido de produção antecipada de prova, bem como as regras processuais aplicáveis à referida ação probatória autônoma, senão vejamos:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

¹ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil – V.2- Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória. 20.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p.180-198.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Como se vê, é indispensável que o requerente explicita as razões pelas quais é necessária a produção da referida prova, demonstrando a sua relevância e utilidade concreta em relação aos fatos sob os quais recairá, seja para evitar o perecimento do objeto ou impossibilidade de verificação de determinado fato, para fins de instrução de ação futura, ou mesmo para evitar a judicialização desnecessária, possibilitando a adoção de métodos adequados para a resolução do conflito.

Na espécie, consta dos autos que a demandante prestou o concurso público para provimento de vagas no cargo de Investigador Policial de 3ª Classe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido desclassificada na primeira fase do certame organizado pela banca organizadora FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV), ora apelada.

De acordo a inicial, após observar que outros candidatos vinham logrando melhorar sua classificação final através da anulação de questões por meio de decisões judiciais, a parte autora entrou em contato com a organização do certame a fim de obter o cartão-resposta de sua prova, visando o ajuizamento de ação judicial para buscar a majoração de sua nota, o que, contudo, foi denegado pela parte ré.

Compulsando os autos, é possível observar que, muito embora a candidata tenha obtido acesso regular ao cartão de respostas dentro do prazo previsto no item 17.2.2 do edital do certame, posteriormente diversas questões foram anuladas por decisões judiciais com trânsito em julgado. Além disso, vê-se que apelante ainda passou a amparar sua pretensão na superveniência da Lei Estadual 10.516/2024, sob o argumento de que tal diploma normativo passou a obrigar as bancas examinadoras, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a atribuírem a todos os candidatos a



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

pontuação referente a questões anuladas por decisões judiciais transitadas em julgados, em ações individuais ou coletivas.

Por conseguinte, a despeito do princípio da vinculação ao edital, mencionado pelo magistrado sentenciante no *decisum* recorrido, verifica-se que tais circunstâncias modificaram sobremaneira a situação fática inicialmente estabelecida entre as partes, gerando a legítima expectativa na candidata no quanto a possibilidade de adoção de medidas judiciais para a obtenção da nota pretendida.

Destarte, percebe-se que o caso se concreto se insere na hipótese prevista no inciso III do artigo 381 do CPC, uma vez que o documento pleiteado se tornou indispensável para a conferência das respostas da candidata e posterior formulação de eventual requerimento de atribuição da pontuação das questões anuladas.

Frise-se que a legislação processual não condiciona a pretensão exercida na seara das ações probatórias autônomas à suficiência do documento requerido para formação de eventual título executivo extrajudicial, tampouco à comprovação do direito material alegadamente violado cuja proteção se busca com futura ação, uma vez que deslinda da cognição exercida em tal espécie de ação a valoração da prova e de seus respectivos efeitos jurídicos sobre os fatos probandos, a teor do que prevê o §2º do artigo 382, CPC.

De outro lado, cumpre salientar que a mera determinação judicial de exibição de cartão-resposta de candidato não configura violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata do reexame do conteúdo de questões ou dos critérios de correção utilizados pela banca examinadora, nos termos do Tema 784 de Repercussão Geral, temáticas estas que, como bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer, deverão ser analisadas em ação própria, se for o caso.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

Imperioso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou entendimento quanto ao cabimento da ação de produção antecipada de provas para mera exibição de documentos, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 381, 382, 397 E 399 DO CPC. SIGILO EMPRESARIAL. TUTELAS DE PROTEÇÃO POSSÍVEIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reformando a sentença que extinguiu o feito por ausência de necessidade prática e inadequação da via eleita, deferiu a produção antecipada de provas e a exibição de documentos, diante de indícios de irregularidades na concessão e destinação de créditos ao Grupo Buritirama, de possível inobservância estatutária e de resistência dos envolvidos em apresentar informações. Fundamentação suficiente. Ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. **A ação de produção antecipada de provas é instrumento autônomo adequado para: (I) evitar perecimento ou dificuldade futura da prova; (II) viabilizar avaliação de futura demanda ou autocomposição; e (III) franquear acesso a documentos quando demonstradas plausibilidade, pertinência e utilidade. Precedentes do STJ. Reconhecido o interesse processual e a adequação da via eleita.** Revisão das premissas fáticas vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Atendidos os requisitos dos arts. 381 e 382 do CPC: narrativa circunstanciada de concessões lastreadas em demonstrações auditadas, inadimplemento, suspeita de desvio de recursos e possível descompasso com o estatuto social, justificando a colheita prévia de elementos informativos e a exibição de documentos (art. 397 do CPC).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

4. Confidencialidade e sigilo empresarial não obstam, por si, a exibição, cabendo ao juízo de origem adotar medidas de proteção adequadas (segredo de justiça, restrição de acesso, depósito sob guarda do juízo, apresentação parcial), nos termos do art. 399 do CPC e da jurisprudência desta Corte. Alegações de impossibilidade absoluta e de posse por terceiros demandam exame fático, atraindo a Súmula 7/STJ. Recurso especial improvido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observadas as cautelas próprias das ações probatórias autônomas.

(STJ, REsp 2.181.676/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j.24/11/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Decisão agravada reconsiderada, procedendo-se a novo julgamento do recurso.

2. Hipótese em que a ação de produção antecipada de provas, ajuizada com a pretensão de exibição de documento pela seguradora, foi extinta por ausência de interesse e adequação.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n.119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil" (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018).

4. No caso, porém, as instâncias ordinárias, a par de não conhecerem da ação por ausência de adequação, afirmaram, também, que não teria sido demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o não conhecimento do pedido pela ausência de interesse processual. Nesse contexto, a alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

(STJ, AgInt no AREsp 1.376693/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j.28/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes).

2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolatação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes).

3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu).

4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação.

4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381.

4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem.

4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente.

4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz.

5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita.

6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.

7. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.803.251/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019.)

Em casos similares ao presente, as Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça (TJRJ) já admitiram o ajuizamento de ações autônomas de exibição de documento por candidatos eliminados do referido concurso público, como demonstram os precedentes abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIBIÇÃO DE CARTÃO DE RESPOSTA. LEI ESTADUAL Nº 10.516/2024. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por candidata contra o ERJ e a banca examinadora, objetivando a exibição do cartão de resposta referente ao concurso público para o cargo de Investigador Policial de 3ª Classe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, realizado no ano de 2021.



APelação CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

2. Sentença de procedência dos pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a exibição do cartão de resposta da autora, deixando de condenar em custas e taxa judiciária, e fixando honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, conforme art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

3. Irresignação da banca examinadora, sustentando, em síntese, que a sentença violou os limites do controle jurisdicional sobre atos administrativos de natureza técnica, ao determinar a exibição do cartão de respostas. Alega regularidade do procedimento do certame e inexistência de ilegalidade que justifique intervenção judicial. Invoca violação à separação dos poderes e à isonomia entre candidatos, requerendo o provimento do recurso para afastar a obrigação imposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a determinação judicial de exibição do cartão de respostas da candidata, em concurso público, diante da superveniência da Lei Estadual nº 10.516/2024 e da anulação judicial de questões do certame, como meio de produção antecipada de prova prevista no art. 381 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A produção antecipada de prova é admitida nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, III, do CPC), o que se aplica ao pedido de exibição do cartão de respostas, a fim de permitir eventual reclassificação no certame.

6. Restou comprovado que, embora o edital previsse prazo certo para disponibilização do cartão, sobreveio situação nova com a anulação judicial de diversas questões e a edição da Lei Estadual nº 10.516/2024, que impôs às bancas examinadoras o dever de atribuir pontuação referente a questões anuladas a todos os candidatos.

7. Diante desse novo contexto fático-jurídico, o cartão de respostas tornou-se documento indispensável à conferência e ao exercício do



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

direito da candidata, justificando a intervenção judicial, sem que isso implique afronta à separação de poderes ou violação à isonomia entre os participantes.

IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido.

(TJRJ, AC 0803221-37.2025.8.19.0014, Quinta Câmara de Direito Público, Rel(a). Des(a). Rose Marie Pimentel Martins, j.27/11/2025, DJEN 09/12/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO RESPOSTA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE INVESTIGADOR POLICIAL DE 3ª CLASSE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E ISONOMIA E À ORDEM CLASSIFICATÓRIA, AFASTADAS JÁ QUE AQUI NÃO SE DISCUTE MAIS QUE A EXIBIÇÃO DO CARTÃO RESPOSTA DO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE TAMBEM AFASTADA. TRATA-SE DE CONCURSO PARA CARGO DE INVESTIGADOR POLICIAL DE 3ª CLASSE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MOTIVO PELO QUAL TAMBÉM TEM RESPONSABILIDADE PELA LISURA DO CERTAME O PRÓPRIO ESTADO. ART. 381 C/C 300 DO CPC. REQUERIMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, EIS QUE COM A ANULAÇÃO DE 3 (TRÊS) QUESTÕES DA PROVA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL E A RECENTE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 10516/2024, O CARTÃO SE FAZ PRIMORDIAL PARA A CONFERÊNCIA DE SUAS RESPOSTAS E POSTERIOR POSTULAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO DAS QUESTÕES ANULADAS, SE FOR O CASO. TUTELA CUMPRIDA PELA BANCA EXAMINADORA, QUE POSSIBILITOU O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL, INCLUSIVE, JÁ DISTRIBUÍDA SOB Nº 0954685-84.2024.8.19.0001 EM TRÂMITE NO 1º JUIZADO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806581-76.2023.8.19.0037

ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.
DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATÓLOGICA. INCIDÊNCIA
DA SÚMULA 59 DESSE ETJRJ. RECURSO QUE SE NEGA
PROVIMENTO.

(TJRJ, AI 0095174-94.2024.8.19.0000, Terceira Câmara de Direito
Público, Rel(a). Des(a). Inês da Trindade Chaves de Melo,
j.30/04/2025)

Isso posto, voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE
PROVIMENTO** para reformar a sentença recorrida, julgando-se procedente a
pretensão autoral para condenar a parte ré à exibição do cartão-resposta requerido
na inicial.

Invertida a sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das
despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do *ex-adverso*, no valor
de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo
Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER